



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas

DECRETO MUNICIPAL N.º 015/2020

“Altera o Decreto Municipal n.º 005/2020 que estabelece medidas de contingência para a prevenção da transmissão e do contágio do Coronavírus no Município de Colinas e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Colinas, Decreto Municipal n.º 005, 007, 009 e 012/2020 c/c Decretos Estaduais n.º 35.662/2020, 35.677/2020, 35.678/2020, 35.713/2020, 35.714/2020, 35.722/2020 e 35.831/2020 – Governo do Estado do Maranhão e

CONSIDERANDO o estabelecimento de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde pelo COVID-19 e confirmação de casos de infecção pelo COVID-19 no território nacional, em especial os 61 (sessenta e um) casos confirmados no Município de Colinas;

CONSIDERANDO a expectativa da Secretaria de Estado de Saúde do aumento significativo do número de casos de infecção pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 que regulamente dentre outras normas, a punibilidade do descumprimento de regras em tempos de pandemia.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Estadual n.º 35.672/2020 e Decreto Municipal n.º 012/2020 que dispõe sobre estado de calamidade pública e estipula medidas para enfrentamento decorrente do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º do Decreto Municipal n.º 005/2020, passa a vigorar com alteração da alínea “o”, §§ 1º, 4º e 7º e acrescidas as alíneas “q” a “x”, §§ 8º, 9º e 10º o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

I - ...

o – a fabricação e comercialização de materiais de construção, serralheria, serralheria, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil;

...

q – imprensa e atividades industriais;

r - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias estaduais e federais;

s - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

t - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

u - as atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

v - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

x - lojas destinadas à comercialização de tecidos e lojas de aviamentos, a exemplo de armarinhos.”

§ 1º Fica determinado que os estabelecimentos deverão tomar medidas preventivas, tais como: uso obrigatório de máscaras por funcionários e clientes; disponibilizar aos funcionários e clientes máscaras, álcool 70% (setenta por cento) e/ou água e sabão; higienização frequente das superfícies; não permitir a entrada de mais de 5 (cinco) clientes por estabelecimento, respeitado a distância mínima de 2 metros entre as pessoas no interior do estabelecimento; organizar fila do lado externo com senha evitando aglomerações.

...

§ 4º Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, bem como todos os demais estabelecimentos suspensos de funcionamento, por tempo indeterminado poderão funcionar no sistema de serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drive-thru com retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou internet.

...

§ 7º Os estabelecimentos elencados no inciso I, alíneas “c”, “f”, “m”, “n”, “o”, “s”, “t”, “v”, “x” e “z” desde artigo, deverão funcionar de 7h às 17h.

§ 8º Fica estabelecido horário de funcionamento de 6h às 17h, cujo objeto específico é a atividade de padaria.

§ 9º Ficam suspensas as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes e lanchonetes;

§ 10º A partir de 25 de maio de 2020, poderão funcionar, os estabelecimentos comerciais de pequeno porte, onde somente trabalham exclusivamente o proprietário e seu grupo familiar (cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos ou enteados), com horário de funcionamento de 8h às 14h.”

Art. 2º - Acrescenta o art. 4ºA, §§ 1º e 2º no Decreto Municipal n.º 005/2020 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4ºA - É obrigatório, em todo território do Município de Colinas, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

§ 1º As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2º O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.”

Art. 3º - Altera o art. 7º do Decreto Municipal n.º 005/2020 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Em locais de grande aglomeração e/ou circulação de público ficam suspensos o seu funcionamento, tais como igrejas, clubes, centros comerciais, danceterias e outros.”

Art. 4º - Revoga o Parágrafo Único do art. 14 do Decreto Municipal n.º 005/2019.

“Art. 14 -

...

~~Parágrafo Único. Ficam suspensas as atividades de atendimento ao público das Secretarias Municipais: Assuntos Jurídicos, Controladoria, Gabinete, Cultura, Esportes, Juventude, Mulher, Meio Ambiente, Agricultura, Administração, Educação e Infra-Estrutura, exceto serviços emergenciais.”~~

Art. 5º - Altera o art. 16 do Decreto Municipal n.º 005/2020 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 - As Secretarias Municipais poderão promover a limitação de acesso e atendimento ao público para evitar aglomeração de pessoas, podendo expedir normas complementares no âmbito de cada secretaria.”

Art. 6º - Acrescenta os artigos 17º, 17B e 17C no Decreto Municipal n.º 005/2020 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17A - O Município de Colinas adere as medidas sanitárias definidas no art. 6º do Decreto Estadual n.º 35.831/2020, em especial:

I - a retomada das atividades deve ser gradual, isto é, por setor econômico, iniciando no dia 1º de junho de 2020 e estendendo-se por até 45 (quarenta e cinco) dias;

II - a cada sete dias a situação epidemiológica deve ser reavaliada com vistas a verificar a adequação dos protocolos vigentes, podendo haver modificação ou revogação a qualquer tempo;

III - deve ser estabelecido protocolo de limpeza e higienização na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os trabalhadores, assim como os demais funcionários devem ser instruídos acerca dos protocolos a ser seguidos nesta ocasião (a exemplo do tempo de isolamento e prazo para retorno às atividades);

IV - o período de funcionamento de refeitórios das empresas deve ser majorado, assim como os trabalhadores devem ser distribuídos em horários de refeição distintos para evitar aglomerações;

V - deve ser desestimulada a proximidade durante as refeições, mantendo-se sempre um lugar vazio entre as pessoas;

VI - o layout das mesas e estações de trabalho deve ser aprimorado com vistas a cumprir a distância de segurança entre os funcionários ou, quando possível, deve ser feito o uso de barreiras físicas;

VII - nas fábricas, lojas e escritórios, o ambiente de trabalho deve passar por procedimentos de limpeza minuciosa 2 (duas) vezes por turno;

VIII - no setor lojista:

a) é proibida a realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações;

b) devem ser adotadas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;

c) não devem ser oferecidos serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis.

IX - nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

X - os restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, bares e similares somente poderão comercializar seus respectivos produtos, por meio de serviço de entrega (delivery) ou de retirada no próprio estabelecimento (drive thru e take away, por exemplo), sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo no próprio local;

XI - o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres exige a observância das seguintes regras:

- a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;
- b) o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;
- c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.”

Art. 17 B - A partir do dia 1º de junho de 2020 é autorizada a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;

II - o dirigente do órgão deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2);

III - deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor;

IV - o atendimento presencial ao público externo fica suspenso até às 23h59min do dia 7 de junho de 2020, podendo haver prestação de serviços por telefone e internet;

V - as reuniões de trabalho, sessões de conselhos e demais atividades que exijam o encontro de servidores deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 17 C - Visando minimizar a exposição ao vírus, todos os servidores dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo que pertençam aos grupos mais vulneráveis ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo não impede a adoção do regime de teletrabalho.”

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO QUARTO DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE.

Registre-se, Publique-se, Divulgue-se e Cumpra-se.


Valmira Miranda da Silva Barroso
Prefeita Municipal

Praça Dias Carneiro, 402 – Centro, Colinas/MA
CNPJ 06.113.682/0001-25